



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Dos Srs. ALCEU MOREIRA e NILSON LEITÃO)

Requer que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de remessa de OFÍCIO, solicitando ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul a adoção de providências da alçada da Secretaria de Segurança Pública daquele Estado em áreas de conflito fundiário.

Senhor Presidente

Requeiro que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de remessa de OFÍCIO, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul a adoção de providências da alçada da Secretaria de Segurança Pública daquele Estado para que seja implementado ou intensificado o patrulhamento ostensivo, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em áreas indígenas, inclusive as de conflito fundiário, notadamente nos municípios de Faxinalzinho, Benjamim Constant do Sul, Ronda Alta, Charrua, Mato Castelhano, Gentil, Erebanko, Cacique Doble, Nonoai e Sananduva, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, dada a sensação de insegurança vivenciada e relatada por indígenas e agricultores desses municípios, solicitando, ainda, que

aquela Secretaria informe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito as providências decorrentes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

Deputado NILSON LEITÃO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

Ofício n. ____/2016-P

Brasília, ____ de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ IVO SARTORI
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Senhor Governador,

Nos termos de requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA, é feito o encaminhamento deste expediente a V.Ex^a, solicitando a adoção de providências da alçada da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul para que seja implementado ou intensificado o patrulhamento ostensivo, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em áreas de conflito fundiário, notadamente nos municípios de Faxinalzinho, Mato Castelhano e Sananduva, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, dada a sensação de insegurança vivenciada e relatada por indígenas e agricultores desses municípios, solicitando, ainda, que aquela Secretaria informe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito as providências decorrentes.

No curso das diligências realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA no Estado do Rio Grande do Sul, foram efetuadas visitas ao Juízo Federal de Passo Fundo, Ministério Público Federal de Erechim e Passo Fundo, bem como visitas, com oitivas de lideranças indígenas *Guaranis*, à Terra Indígena Votouro, oitivas de autoridades e agricultores de Faxinalzinho/RS, Mato Castelhano e Sananduva e, ainda, oitivas de lideranças indígenas *Kaingang* e visita aos acampamentos denominados “*Mato Preto*”, “*Mato Castelhano*” e “*Campo do Meio*”.

Nas oitivas, houve queixas, de todos os lados, da precariedade e, até da omissão, no que diz respeito às atividades de patrulhamento ostensivo, especialmente em face dos conflitos fundiários instalados nessas regiões, causando a sensação de abandono e temor por parte da população local.

E, ainda, durante visita à Terra Indígena Votouro, o Cacique Eliseu Garcia alegou ausência da presença ostensiva no policiamento local, acrescentando que tal omissão tem permitido que marginais e usuários de drogas se escondam naquela área indígena.

Na oitiva realizada, em 07 de março de 2016, com o Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Sr. SELSO PELIN, e com agricultores desse município, no edifício da Prefeitura, houve a informação da existência de invasão de terras por indígenas da etnia *Kaingang*, ocupantes do local denominado “*Comunidade Kandóia*”.

Na ocasião, foi revelada a sensação de insegurança dos habitantes de Faxinalzinho, com invasões de terra que sofreriam por indígenas dessa etnia, inclusive com a tortura e assassinato, em 28 de abril de 2014, dos agricultores ALCEMAR BATISTA DE SOUZA e ANDERSON DE SOUZA, em razão de bloqueio de rodovia efetuado pelos indígenas da comunidade referida anteriormente, sendo a motivação do crime o fato de que as vítimas teriam apenas furado o bloqueio na tentativa de passar com um caminhão de ração para alimentar a sua criação de porcos, com esse homicídio tendo passado a ser objeto de apuração pela Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo.

Nessa ocasião, também foi relatada a situação de insegurança vivenciada pelos indígenas da etnia “*Guarani*” no acampamento “*Mato Preto*”, constituído às margens da rodovia RS-135, o mesmo ocorrendo com os indígenas da etnia *Kaingang* acampados às margens da Rodovia BR-285 (acampamento “*Mato Castelhana*”) e com os do acampamento “*Campo do Meio*”, no município de Gentil, todos aguardando definição sobre eventual demarcação de áreas.

Em relação ao acampamento “*Campo do Meio*”, em 1º de agosto de 2015, houve a tentativa de homicídio contra o Cacique ISAÍAS

ROSA KAIGO, alvejado por disparo de arma de fogo, ocasião em que, segundo informações prestadas pelos indígenas e confirmadas pela Coordenação Regional da FUNAI em Passo Fundo às autoridades competentes, a Brigada Militar teria recusado o imediato comparecimento ao local para o atendimento da ocorrência.

No mesmo sentido, agricultores do município de Sananduva informaram sobre o quadro caótico de insegurança na região, notadamente nas imediações do acampamento “*Passo Grande do Forquilha*”, local que seria utilizado para consumo de drogas, esconderijo de carros furtados, e, até mesmo, para o funcionamento de uma “*rinha de galo*”, sendo frequentemente constatado indígenas portando armas de fogo.

Há notícias de que o mesmo acontece em várias outras áreas indígenas, como nos municípios de Charrua, Erebangó, Ronda Alta, Cacique Doble e Nonoai.

Em face do exposto, os ditames da Carta Magna, ao se referirem à atuação denominada Polícia de Segurança Preventiva/Ostensiva, diferenciando-a da denominada Polícia de Segurança Judiciária, atribuíram à Polícia Ostensiva a atuação na atividade preventiva, independentemente da qualidade das pessoas (**indígenas ou não**) envolvidas no ilícito penal.

Para eliminar eventuais dúvidas, cite-se o ensinamento do Professor José Afonso da Silva: “*A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É*

*aí que entra a polícia judiciária, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via da ação penal pública ... **À polícia militar, em cada Estado, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**, enquanto ao corpo de bombeiro militar de cada Estado compete, além de outras definidas em lei, como a de prevenção e debelação de incêndios, a execução de atividades de defesa civil” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 2002, pág. 754/757).*

Em resumo, não se deve confundir Polícia Judiciária, que corresponde à apuração de crimes, com Polícia Ostensiva ou de preservação da ordem pública, a qual, em regra, é atribuição das Polícias Militares estaduais.

Cumprе esclarecer que o artigo 27, § 7º, da Lei nº 10.683/03, determina que: “Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, **sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública**”, ao que se constata uma atribuição excepcional e concorrente, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela **manutenção da ordem pública**, as quais seriam principais titulares da função de Polícia Ostensiva, conforme determina o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal.

Aliás, pacífico o entendimento Doutrinário e Jurisprudencial de ser atribuição/competência Estadual os crimes comuns, praticados ou sofridos pelos indígenas, os quais não possuam ligação com os “interesses indígenas”, conforme descrito no artigo 231, da Constituição Federal: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Para tanto, vale lembrar o teor da Súmula 140,

do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”*, e, também entendimento do Pretório Excelso: *“A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena”* (RE 419528/PR – STF – Relator Ministro Cezar Peluso – DJ 03/08/2006).

O simples fato do artigo 20, XI, da Constituição Federal, incluir as terras indígenas dentre os bens da União não é impeditivo para a atuação das forças de segurança estaduais, eis que o elemento fixador de atribuição/competência é o conflito do qual derivou a conduta delitiva, e não o local em que foi praticada a conduta, e, no caso da manutenção da segurança e ordem pública, em atividade preventiva, nem cabem eventuais considerações sobre ser competência ou atribuição Estadual ou Federal.

Finalmente, vale lembrar que o artigo 2º, da Lei nº 6.001/73, determinou que *“Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos demais órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos”*, ou seja, o fato de envolver os Estados e Municípios na proteção dos indígenas não permite concluir que toda atuação deva ser exclusiva da União Federal.

Em face do exposto, estamos certos de contar a sensibilidade de V.Exª.

Deputado ALCEU MOREIRA
Presidente da CPI FUNAI-INCRA